

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA de SÃO PAULO****16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SALA 1409 - (11)
3489-6623, CENTRO - CEP 01501-020, FONE: (11) 3489-6625,
SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP16FAZ@TJSP.JUS.BR**

DECISÃO**1094275-22.2024.8.26.0053 - Mandado de Segurança Coletivo****Requerente Cpp - Centro do Professorado Paulista****Requerido Ilmo. Senhor Secretário da Educação do Estado de São Paulo**

Vistos,

1-) A resolução questionada colidem com normas hierarquicamente superiores ao prever a decisão de realocação a critério exclusivo do Diretor da Unidade Escolar, independentemente do resultado dos indicadores avaliados.

Frise-se que a transferência pode ocorrer no interesse da administração, mas desde que observado o procedimento disposto na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, conforme determinado no Decreto nº 66.799, de 31 de maio de 2022, que regulamenta o Programa Ensino Integral (PEI) previsto na Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, art. 11, § 1º:

"§ 1º - A cessação da designação também poderá se dar no interesse da administração escolar, mediante decisão motivada, com prévia oitiva do docente interessado, observado o procedimento da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998."

Importante observar que a realocação parece possuir a natureza de pena, conforme prevê o art. 27 da Resolução, o que torna ilegítima a atribuição dessa decisão a ato discricionário do Diretor da Unidade Escolar:

"Artigo 27 - O docente que for realocado pelo Diretor de Escola/Escolar deixará a Unidade Escolar em que está classificado, mas poderá participar novamente do processo de alocação, em nível de Diretoria de Ensino de acordo com sua classificação e situação funcional e, desde que, esteja devidamente credenciado para ingressar em outra Unidade Escolar do Programa Ensino Integral.

(...) §4º- Os profissionais realocados por 2 (duas) vezes ao longo de 5 (cinco) anos, ficarão impedidos de retornar ao Programa Ensino Integral pelo período de 3 (três) anos;

(...)

§6º - O docente realocado não participará da sessão de transferência entre unidades escolares que ofertam o programa, ficando impossibilitada a emissão da declaração de anuência por parte do Diretor de Escola/Escolar".

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender a Resolução SEDUC 77 de 24 de outubro de 2024, relativamente ao procedimento de realocação do docente.

Cópia desta decisão servirá como ofício, providenciando a parte interessada a impressão e protocolo, comprovando-se nos autos.

2-) Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA de SÃO PAULO****16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SALA 1409 - (11)****3489-6623, CENTRO - CEP 01501-020, FONE: (11) 3489-6625,****SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP16FAZ@TJSP.JUS.BR**

fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público.

Servirá a presente como mandado.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2024.

PATRICIA PERSICANO PIRES

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**